

ASSUNTO:	Dos direitos dos membros dos gabinetes de apoio à presidência e vereação, aquando da cessação das suas funções	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_9144/2017	
Data:	21-11-2017	

Pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira foi solicitado parecer acerca dos direitos dos membros dos gabinetes de apoio à presidência/vereação, aquando da cessação das suas funções.

Cumpra, pois, informar.

O art.º 43º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, sob a epígrafe “Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal” determina o seguinte:

“1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.”

¹ Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Ora, no que diz respeito ao questionado, esta Divisão de Apoio Jurídico já emitiu a informação que a seguir se transcreve (cujo teor se mantém atual, pese embora a referência a legislação atualmente revogada):

“No Acórdão relativo ao processo 044832, de 25/05/99, o Supremo Tribunal Administrativo pugnou seguinte:

“I – Os membros dos Gabinetes dos presidentes das Câmaras Municipais não podem ser considerados funcionários públicos ou sequer simples agentes administrativos, pois não estão integrados no quadro da freguesia ou do município, nem possuem as características de profissionalidade e de permanência.

II – Assim, à semelhança do Estatuto do Pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governo (Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho) devem ter-se como desempenhando cargos de confiança política, de natureza não permanente e livremente amovíveis (...).”

Nesta conformidade, porque os membros do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal e à Vereação – GAP - desempenham funções de confiança política pessoal, não estão durante esse período (ainda que se trate de indivíduos que, na origem, detenham uma vinculação de emprego público ao município ou a outra entidade pública) sujeitos ao cumprimento das regras e formalidades que enformam o gozo da férias dos trabalhadores em funções públicas (v.g as limitações ao gozo das férias no ano de ingresso, as regras sobre a acumulação e alteração de férias, a necessidade de que a respectiva marcação conste de um mapa). Ou seja, as férias do GAP da Presidência são livremente agendadas entre o respectivo membro e o Senhor Presidente da Câmara (em regra, de acordo com as conveniências deste último) não sendo “incorporadas” no mapa global de férias dos trabalhadores da autarquia.

Na reunião Coordenação Jurídica entre representantes da Direção-Geral das Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional realizada em 8 de Julho de 2010 foi aprovado, relativamente ao gozo de férias dos membros dos gabinetes de apoio pessoal ao Presidente da Câmara Municipal e à Vereação que cessam funções, o seguinte entendimento:

“Questão:

Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos executivos municipais que cessam funções sem terem gozado a totalidade ou parte das férias já vencidas têm direito a receber a remuneração e o subsídio correspondentes a esse período?

Resposta:

Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos executivos municipais que cessam funções sem terem gozado a totalidade ou parte das férias já vencidas só têm direito a receber a remuneração e o subsídio correspondentes a esse período quando não disponham de um lugar de origem para o qual regressam.

Fundamentação:

Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de garantias dos membros dos gabinetes governamentais (artigo 74.º/6 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro²), ou seja, é-lhes aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho. Assim, e dispondo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime de férias desse lugar de origem; cessando o exercício de funções no gabinete sem terem gozado férias já vencidas, gozarão essas férias no lugar de origem sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação. Não dispondo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, afigura-se ser-lhes aplicável o regime da cessação do contrato dos trabalhadores que exercem funções públicas (artigo 180.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro³).”

Assim, em suma, respondendo às questões suscitadas se conclui que:

- Só haverá lugar ao pagamento de férias não gozadas (ou seja daquelas que, comprovadamente, não foram gozadas) – nos termos do artº 180º do RCTFP – quando o membro do GAP não disponha de lugar de origem.

- Não há lugar ao pagamento de compensação por caducidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo - prevista no artº 252º do RCTFP⁴ - pela singela razão de o exercício de funções no GAP não ser titulado por contrato de trabalho em funções públicas!

- De acordo com informação retirada do Portal Eletrónico da Segurança Social, o subsídio de desemprego traduz-se “numa prestação em dinheiro atribuída aos beneficiários desempregados para compensar a falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego. São condições de atribuição (...).

Ora, o exercício de funções no GAP não é titulado por contrato de trabalho (trata-se, repetimos, de cargos de livre designação, baseada em confiança política e pessoal).”

Desta forma se conclui que os membros do GAP não têm direito a qualquer compensação com fundamento na cessação das respectivas funções, estando-lhes assegurado o “regresso” ao respetivo lugar de origem (vide o artº 10º do D.L. nº 11/2012, de 20/01, aplicável por remissão do nº 5 do artº 43º da Lei nº 75/2013, de 12/09).”

² Corresponde ao art.º 43º nº 5 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

³ Corresponde ao art.º 245º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

⁴ Corresponde atualmente ao art.º 293º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Acresce referir que, no tocante aos subsídios de férias e de natal, foi aprovada, em Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 11 de novembro de 2013, a seguinte Solução Interpretativa Uniforme:

“Os membros dos gabinetes de apoio pessoal (...) têm direito a subsídios de férias e de Natal?”

Solução interpretativa: Os membros dos gabinetes de apoio pessoal (...) têm direito a subsídios de férias e de Natal.

Fundamentação: Membros dos gabinetes de apoio pessoal: os n.º 1 a 3 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determinam que a remuneração dos gabinetes de apoio pessoal é igual a uma determinada percentagem da «remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente». Ora, a remuneração base destes vereadores é constituída por uma remuneração mensal, bem como por dois subsídios extraordinários de montante igual à remuneração mensal (V. artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais), os quais têm uma natureza idêntica à dos subsídios de férias e de natal (V. Acórdão do STA de 02/03/2004 – Processo 01932/03, quanto ao subsídio extraordinário de novembro), pelo que os membros dos gabinetes de apoio pessoal têm direito a uma remuneração paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de férias e outra ao subsídio de Natal, nos mesmos termos que os trabalhadores em funções públicas (v. n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁵). (...).”

Nesta conformidade, considerando que o subsídio extraordinário de junho já deverá ter sido pago, afigura-se-nos que o membro do GAP tem direito aos proporcionais do subsídio extraordinário de novembro/subsídio de natal (vd. n.º 2 do art.º 150º e alínea b) do n.º 2 do art.º 151º da LTFP).

Assim:

1. Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de garantias dos gabinetes dos membros do Governo (art.º 43º n.º 5 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação), ou seja, o disposto no artigo 10º do DL n.º 11/2012, de 20 de janeiro.
2. Atualizando o entendimento aprovado na Reunião de Coordenação Jurídica de novembro de 2010, consideramos que, se os membros dos gabinetes de apoio pessoal dispuserem de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime de férias desse lugar de origem; caso cessem o exercício de funções no gabinete sem terem gozado férias já vencidas, gozarão essas férias no lugar de origem, sem que haja

⁵ Corresponde ao atual n.º 2 do art.º 150º da LTFP.

lugar ao pagamento de qualquer compensação. Não dispendo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime da cessação do contrato de trabalho, em matéria de férias que comprovadamente não foram gozadas (vd. art.º 245º do Código do Trabalho).

3. Não há lugar ao pagamento de compensação por caducidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo - prevista no art.º 293º do LTFP - , uma vez que o exercício de funções no GAP não é titulado por contrato de trabalho em funções públicas.
4. Por conseguinte, os membros do GAP não têm direito a qualquer compensação com fundamento na cessação das respetivas funções, estando-lhes assegurado o regresso à situação jurídica-funcional que exerciam à data da sua designação, nos termos do consignado no art.º 10º do DL nº 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável por remissão do nº 5 do art.º 43º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.
5. Considerando que o subsídio extraordinário de junho/subsídio de férias já deverá ter sido pago, afigura-se-nos que o membro do GAP tem direito aos proporcionais do subsídio extraordinário de novembro/subsídio de natal (vd. nº 2 do art.º 150º e alínea b) do nº 2 do art.º 151º da LTFP).